CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)





CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)





CDD 174.4 COMISSÃO DE ÉTICA DA CNEN

Código de conduta dos agentes públicos em

exercício na Comissão Nacional de Energia

Nuclear (CNEN). Rio de Janeiro:

CNEN, [2018]. 23 p.

1. Ética; 2. Administração Pública; 3. Código de ética;

4. Comportamento moral. I. Título

Outubro, 2018

CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO

- Art. 1° Este Código orienta a conduta ética dos agentes públicos em exercício na CNEN.
- § 1° As regras contidas no presente Código são complementares às normas que regulam o serviço público em geral, em especial ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto n° 1.171, de 22 de junho de 1994, e às resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública (CEP), sem prejuízo de outros atos legais vigentes.
- § 2° Entende-se por Ética Profissional, para fins deste Código, o conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional e representam imperativos de sua conduta.
- § 3° Entende-se por agente público, para fins deste Código, todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços para a CNEN de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, independentemente de ser remunerado ou não, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 2° Este Código tem por objetivos:

- I evidenciar condutas éticas esperadas dos agentes públicos;
- II auxiliar o agente público na execução de ações e tomadas de decisão, quando diante de questões éticas que possam se apresentar;
 - III ratificar o caráter ético do corpo funcional da CNEN;
- IV contribuir para intensificar o respeito e a legitimação da sociedade quanto à atuação da CNEN, à retidão, honra e dignidade dos seus agentes públicos e à tradição dos seus serviços; e
- V fomentar a utilização de instrumentos que possibilitem o exercício do controle social, asseguradas as garantias do regime disciplinar, possibilitando, assim, mecanismos de fortalecimento da cidadania que contribuam para aproximar a sociedade do Estado e suas instituições.

Parágrafo Único. Entende-se por controle social a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES

- Art. 3° A conduta dos agentes públicos deve ser norteada, em especial, pelos seguintes princípios e valores:
- I legalidade, moralidade, eficiência, eficácia, impessoalidade, imparcialidade e publicidade; e
- II respeito ao cidadão, integridade, profissionalismo e transparência.

Parágrafo único. Ao conceito de moralidade na administração pública deve ser acrescida a ideia de que o fim é sempre o bem comum, pois servir ao interesse público é a missão fundamental dos governos e das instituições públicas.

CAPÍTULO II DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO SEÇÃO I

DA CONDUTA NO RELACIONAMENTO COM PÚBLICOS DIVERSOS

- Art. 4° Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o agente público deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de quaisquer transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a do Órgão.
- Art. 5° A conduta do agente público, no tocante aos diversos segmentos com os quais mantém contato, deve observar, em especial, as seguintes orientações:
- I sociedade em geral: conhecer e respeitar os valores, as necessidades e as boas práticas da comunidade, contribuindo para o esclarecimento da importância das ações de fiscalização e benefícios oriundos da pesquisa e desenvolvimento na área nuclear;
- II autoridades públicas, inclusive de outros países, e representantes de outros órgãos: a) atuar em eventos, reuniões e operações conjuntas, de forma cooperativa e profissional; b) respeitar as regras protocolares, quando houver, bem como as respectivas competências e a

coordenação estabelecida para a operação ou evento; c) posicionar-se de forma técnica, clara e equilibrada, zelando pelas prerrogativas institucionais sem comprometer os objetivos do encontro ou o sucesso da operação;

- III imprensa: quando manifestar-se em nome da CNEN, desde que devidamente autorizado, observar as normas e a posição oficial do Órgão; e
- IV clientes, fornecedores e prestadores de serviço: atuar com profissionalismo, impessoalidade e transparência, observando os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais.
- Art. 6° Nas comunicações oficiais, inclusive as disponibilizadas em mídia eletrônica ou na Internet, o agente público deve expressar-se de maneira clara e assertiva, utilizando linguagem apropriada ao contexto, de modo a facilitar a compreensão e respeitar o direito do cidadão à informação.

SEÇÃO II

DA CONDUTA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 7° O atendimento ao público deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade e respeito, fornecendo informações claras e confiáveis, devendo o agente público atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e a CNFN.

Parágrafo único. Durante o atendimento, o agente público deve observar, dentre outras, as seguintes condutas:

I - expressar-se utilizando linguagem coloquial, procurando adequar-se à individualidade e ao perfil do cidadão, ao repassar informações essenciais para a solução de sua demanda;

- II evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;
- III abster-se de manifestar opinião pessoal, juízo de valor, ou emitir parecer sobre assuntos diversos aos serviços demandados;
- IV agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle emocional; e
- V quando o atendimento precisar ser realizado em outra unidade ou setor, orientar e encaminhar corretamente o cidadão.

CAPÍTULO III

DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONDUTA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 8° O convívio no ambiente de trabalho deve estar alicerçado na cordialidade, na moralidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, na consecução de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo.

Parágrafo único. É esperado que o agente público:

- I contribua para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração ou discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;
- II zele pelo próprio desenvolvimento profissional, aproveitando as oportunidades de aprendizado proporcionadas pelo Órgão;

- III compartilhe com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da CNEN;
- IV informe ao setor competente as situações de risco, de que tome conhecimento, nos ambientes e nos processos de trabalho, podendo apresentar sugestões para melhorias;
- V atenda as normas de segurança e colabore para a prevenção de acidentes;
- VI não permita que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, cidadãos e no andamento dos trabalhos;
- VII não prejudique deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da CNEN, ou a reputação de seus agentes públicos;
- VIII desempenhe a tempo, e adequadamente, as atribuições do cargo, função ou atividade de que seja titular; e
- IX seja assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema e na atuação da instituição.

SEÇÃO II

DA CONDUTA DOS DIRIGENTES

- Art. 9° O ocupante de cargo ou função comissionada que coordene, supervisione ou chefie outros agentes públicos deve:
- I agir com ética, de forma clara e inequívoca, sendo exemplo de moralidade e profissionalismo;
- II buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;
- III agir, em relação aos subordinados, com respeito, tratando as questões individuais com discrição;
- IV promover o diálogo na sua equipe, contribuindo para disseminação de informações e ideias entre os agentes públicos;
- V resolver situações de conflito, preferencialmente por meio de consenso, incentivando a participação dos agentes públicos e o comprometimento com as soluções acordadas;
- VI fomentar o aperfeiçoamento técnico e incentivar o autodesenvolvimento profissional da equipe;
- VII informar ao subordinado, com antecedência em relação aos demais membros da equipe, as mudanças em suas atividades, em seu local de trabalho ou na composição de equipe;
- VIII apenas intervir em atividade de agente público indiretamente subordinado após dar ciência prévia à chefia imediata do agente público; e
- IX promover a observância das orientações e politicas institucionais.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

SEÇÃO I

DA CONDUTA NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

- Art. 10. Nos processos de contratação de terceiros, o agente público deve atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente, de tal forma que nenhum procedimento ou atitude coloque sob suspeição, decisão ou adjudicação de contrato.
- Art. 11. É vedado que preferências ou outros interesses de ordem pessoal interfiram na fiscalização e gestão da execução de contratos.

SEÇÃO II

DA CONDUTA NAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Art. 12. Nos processos de licenciamento, que abrangem a) avaliações de segurança nuclear e radiológica; b) auditorias e inspeções regulatórias em instalações nucleares, instalações radiativas, instalações mínero-industriais e depósitos de rejeitos radioativos; bem como c) nos processos de controle de materiais nucleares, materiais de interesse para a energia nuclear e salvaguardas nucleares, o agente público deve:
- I agir de forma objetiva e técnica, com civilidade e clareza, mantendo conduta adequada e independência profissional e aplicando a legislação em vigor;

- II agir de forma profissional, imparcial e impessoal, com discrição e cordialidade, evitando atitudes não amistosas;
- III observar o planejamento proposto e as orientações dos processos de licenciamento de instalações, controle de materiais e salvaguardas nucleares; e
- IV ter como objetivo principal a proteção dos trabalhadores, do público e do meio ambiente.
- Art. 13. Durante inspeção regulatória, agentes públicos devem evitar situações de desautorização de integrantes da equipe e/ou situações constrangedoras quando em contato com a organização inspecionada. Eventuais divergências devem ser discutidas internamente na equipe e/ou setor responsável pela atividade.
- Art. 14. A conduta do agente público em inspeções regulatórias deve ser compatível com os procedimentos adotados pela instituição.

SEÇÃO III

DA CONDUTA NA ANÁLISE DE PROCESSOS E ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

- Art. 15. Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o agente público deve ser imparcial, diligente e tempestivo.
- Art. 16. Na elaboração de atos normativos, o agente público deve buscar a clareza e objetividade da linguagem adotada e a harmonização e simplificação das normas e procedimentos.

SEÇÃO IV

DA CONDUTA NAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

- Art. 17. Nas atividades de pesquisa e desenvolvimento, o agente público deve :
- I aderir aos compromissos assumidos, agindo com honestidade, integridade e sinceridade nas relações, de forma a reforçar a confiança mútua, condição essencial ao trabalho em equipe; e
- II propor e implementar soluções efetivas para os problemas e desafios encontrados.
 - Art. 18. O agente público é responsável:
- I pela gestão, preservação e segurança do patrimônio humano, material, científico e tecnológico da CNEN; e
- II pelo cumprimento de leis, acordos ou convenções coletivas, conforme as determinações em vigor.
- Art. 19. Nas atividades de pesquisa, o agente público deve especificamente, assegurar-se de que:
- I os métodos utilizados são adequados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas em seu campo de pesquisa e das quais deve ter pleno conhecimento;
- II os objetivos da pesquisa e a divulgação dos seus resultados devem ser públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões estratégicas de interesse público;
- III na apresentação e publicação dos resultados e conclusões deve ser dado crédito a colaboradores e outros

pesquisadores, cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com informações ou sugestões relevantes;

- IV formalizar qualquer parceria, seja com ente público, seja com privado, que se insira no âmbito de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D & I), observando os trâmites formais na condução de suas pesquisas; e
- V é vedado ao pesquisador utilizar recursos destinados ao financiamento de pesquisa em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES COM PÚBLICO EXTERNO

Art. 20. Quando da participação em reuniões com o público externo, o agente público deve, preferencialmente, fazer-se acompanhar de pelo menos mais um servidor.

Parágrafo único. É recomendável que as solicitações de reuniões sejam formalizadas por escrito, podendo ser apresentadas por meio eletrônico, discriminando a identificação do requerente, os prováveis participantes, o objetivo, a pauta da reunião e a sugestão de data, com a elaboração de ata de reunião, ao final de sua realização.

Art. 21. É dever do agente público reportar à chefia, preferencialmente por escrito, o teor de reuniões, eventos e encontros externos dos quais participe na qualidade de representante da CNEN.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE INTERESSES

SEÇÃO I

DA CONDUTA DIANTE DO CONFLITO DE INTERESSES.

- Art. 22. O agente público deve evitar o conflito de interesses.
- § 1° Para efeito deste Código, conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
- § 2° Suscita conflito de interesses, entre outros, o exercício de atividade que:
- I em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública do agente público, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à atribuição funcional;
- II implique a prestação de serviços ou a manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletivo da qual participe o agente público;
- III possa, pela sua natureza, implicar o uso de informação privilegiada, a qual o agente público tenha acesso em razão do cargo ou função e não seja de conhecimento público; e
- IV comprometa a precedência das atividades do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades.

- § 3° A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.
- § 4° Considera-se informação privilegiada a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal e que não seja de amplo conhecimento público.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

- Art. 23. É dever do agente público declarar-se impedido sempre que houver interesse próprio, de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau ou declarar-se em suspeição quando houver interesse de amigo, inimigo notório, credor ou devedor, em especial, para:
- I exercer suas funções em procedimento de fiscalização, licenciamento ou em processos administrativos de qualquer natureza;
- II participar de comissão de licitação, comissão ou banca de concurso; e
- III participar de decisão, ou de reunião de deliberação, cujo alcance interesse a si ou a terceiro com quem possui vínculo.

SEÇÃO III

DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS

- Art. 24. A participação ativa do agente público, em atividades externas, no Brasil ou no exterior, tais como seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, deve seguir as normas estabelecidas; ressalvada a participação de interesse pessoal, que independe de autorização.
- §1° As atividades externas de interesse pessoal não devem ser exercidas em prejuízo das atividades normais inerentes ao cargo nem caracterizar conflito de interesses.
- § 2° Para efeito deste Código, entende-se por participação ativa em eventos a atuação do agente público na qualidade de professor, instrutor, palestrante, conferencista, expositor, moderador ou similares.
- § 3° Quando a participação em eventos for de interesse pessoal e enquadrada como ativa, recomenda-se que o agente público evite a veiculação do nome da CNEN como forma de propaganda ou de divulgação do evento.
- Art. 25. As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, tais como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, devem ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.
- § 1º Observado o interesse público, excepcionalmente, a instituição promotora do evento pode custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.
 - § 2º O convite para a participação em eventos

custeados por instituição privada deve ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

§ 3º Os órgãos e entidades devem dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, ao custeio das despesas elencadas no § 1º.

Art. 26. Quando a participação do agente público em atividades externas for de interesse pessoal, é permitida a cobertura, pelo promotor ou patrocinador do evento, de despesas decorrentes da participação do agente público, desde que o promotor ou patrocinador do evento não tenha interesse em decisão de caráter individual ou coletiva da qual participe o agente público, e a participação não caracterize outra forma de conflito de interesses.

SEÇÃO IV

DO USO DA AUTORIDADE DO CARGO E DO NOME DA CNEN

- Art. 27. O agente público não deve exercer o poder ou a autoridade inerente ao cargo nem se utilizar das prerrogativas de suas atribuições funcionais com finalidade diversa ao do interesse público, além de não utilizar nem permitir o uso do seu cargo ou função, ou do nome da CNEN, de forma que possibilite a interpretação de que o órgão sanciona ou respalda suas atividades pessoais ou a de terceiros, ou avaliza qualquer opinião, produto, serviço ou empreendimento.
- §1° É possível a citação do cargo ou função em documentos curriculares.
 - §2° É dever do agente público registrar que as opiniões

expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de manifestação, são de caráter pessoal e não necessariamente refletem o posicionamento do órgão.

- Art. 28. É vedada ao agente público a divulgação ou publicação, em nome próprio, de dados, programas de computador, metodologias ou outras informações, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, ressalvadas as situações de interesse institucional previamente autorizadas.
- Art. 29. As credenciais, os crachás e os uniformes não devem ser utilizados fora de suas atribuições funcionais, observando-se as normas estabelecidas sobre o assunto.

Parágrafo único. É possível utilizar a identificação funcional em substituição ao documento de identidade civil.

SEÇÃO V

DOS PRESENTES E OUTROS BENEFICIOS

- Art. 30. O agente público, em função do cargo, não deve receber quaisquer vantagens de pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão do órgão ou da qual o agente participe, salvo a previsão contida no §1º do art. 25 deste Código.
- Art. 31. Ao agente público é permitido aceitar presentes e brindes de acordo com as regras estabelecidas na Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000.

CAPÍTULO VII

DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL

SEÇÃO I

DA CONDUTA NO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

- Art. 32. O agente público deve atentar para o cumprimento dos procedimentos previstos na Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011, e seu decreto regulamentador nº 7.724 de 16 de maio de 2012.
- §1° Tendo em vista a abrangência dos procedimentos previstos na Lei n. 12.527 de 18 de novembro de 2011, e seu decreto regulamentador nº 7.724 de 16 de maio de 2012, o agente público pode aproveitar instrumentos e/ou oportunidades fornecidas pela instituição para aprimorar sua capacitação e envolvimento em atividades que fomentem o desenvolvimento da cultura de transparência e controle social na administração pública.
- §2° Considera-se cultura de transparência a democratização do acesso pela sociedade às informações fornecidas por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA CONDUTA NA SEGURANÇA FÍSICA

Art. 33. O agente público deve zelar pela integridade de bens, instalações, pessoas e informações, devendo evitar a presença de pessoas não autorizadas em áreas restritas, comunicando, quando for o caso, a situação ao setor competente para tomada de providências.

Parágrafo Único. Para efeito deste Código, considerase área restrita uma determinada área que pode ser usada para finalidades específicas, cujo acesso é limitado a um indivíduo ou grupo de indivíduos.

Art. 34. O agente público deve informar ao setor competente a não adequabilidade da estrutura, instalações e/ou bens associados à CNEN quando as condições destes inviabilizem sua integridade, bem como a segurança das pessoas, de forma a assegurar que sejam tomadas as providências necessárias.

SEÇÃO III

DA APRESENTAÇÃO PESSOAL E DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 35. No exercício de suas atribuições, o agente público deve apresentar-se de forma condizente e adequada com o órgão que representa, tanto no aspecto pessoal, inclusive vestimentas, bem como na conduta moderada.

Parágrafo único. No caso de obrigatoriedade de uso de uniforme ou equipamentos de proteção individual (EPI), o agente público deve observar o cumprimento das normas estabelecidas sobre o assunto ou informar a indisponibilidade destes, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUTA NO USO DO MATERIAL PARA EXECUÇÃO DO TRABALHO

Art. 36. A utilização de recursos e bens públicos, inclusive internet, correio eletrônico, telefones, impressora e

material de expediente em geral, disponibilizado para o trabalho, deve ser pautada pelos princípios da legalidade, economicidade e da responsabilidade social e ecológica, evitando-se desperdício e desvio de uso.

CAPÍTULO IX

DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM REDES SOCIAIS E OUTRAS MÍDIAS

Art. 37. Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público não deve realizar ou provocar exposições nas redes sociais e em mídias alternativas que resultem, ou que possam resultar, em dano à reputação da CNEN e de seus agentes públicos.

CAPÍTULO X

DA CONDUTA NA AUTORIA DE INICIATIVAS E TRABALHOS

Art. 38. O agente público deve assumir a execução e a autoria de seus trabalhos e pareceres, respeitando a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por outros agentes, conferindo-lhes os respectivos créditos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 39. É responsabilidade de todo agente público observar o disposto neste Código e seu cumprimento integral.
- Art. 40. A inobservância das normas estipuladas neste Código acarretará, ao servidor, a aplicação, pela Comissão de Ética da CNEN (CE/CNEN), da censura ética prevista no Código

de Ética Profissional do Servidor Publico Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto n° 1.171, de 1994, e da Lei n. 12.813 de 16 de maio de 2013, que trata de Conflito de Interesse no Âmbito do Serviço Público Federal, ou a lavratura de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), conforme rito previsto na Resolução n° 10 de 29 de setembro de 2008, observado o princípio do contraditório e ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto n° 6.029, de 1° de fevereiro de 2007, que institui o Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal.

- §1° A Comissão de Ética da CNEN poderá, ainda, adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, podendo também sugerir ao Presidente da CNEN:
- I apuração de responsabilidade de ocupante de cargo ou função de confiança;
- II retorno de servidor ao órgão ou entidade de origem quando for o caso;
- III remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas, inclusive disciplinares ou penais.
- §2° Sempre que constatar possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, a CE/CNEN encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos.
- §3° Apurado desvio de conduta ética por parte de agente público não servidor, a CE/CNEN comunicará o fato ao Presidente da CNEN para conhecimento e providências cabíveis.
- Art. 41 Considerando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão de ética na CNEN, a CE/CNEN promoverá a atualização periódica deste Código,

Parágrafo Único. Este código pode ser revisto a qualquer tempo, quando houver alteração na legislação pertinente ou por manifestação de agente público servidor da instituição.

- Art. 42. Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código e situações que possam configurar desvio de conduta ética, o agente público pode oficializar consulta à CE/CNEN.
- Art. 43. Os casos omissos serão apreciados pela CE/CNEN.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES